



ACÓRDÃO
0000578-93.2011.5.04.0016 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- Adv. Procuradoria-Geral do Estado

Agravado: MARIZA WAGNER ESPINOZA - Adv. Renato Kliemann
Paese

Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Origem: 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da
Decisão:** Juíza Ligia Maria Fialho Belmonte

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELA RPV. A existência de valores homologados em fase de liquidação não impede a renúncia de valores pelo exequente com vistas a optar pelo pagamento via RPV. Em analogia com os acordos homologados, que segundo o art. 43, § 5º da Lei n. 8.212/91 ensejam o cálculo das contribuições previdenciárias com base no respectivo valor, a base de cálculo das contribuições previdenciárias deve ser o crédito pago via RPV. Agravo de petição provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da agravante para determinar**



ACÓRDÃO
0000578-93.2011.5.04.0016 AP

Fl. 2

que as contribuições previdenciárias tenham por base de cálculo os valores devidos à reclamante após a opção pela RPV.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

A **executada** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM, inconformada com a decisão de fl. 390, proferida pela juíza Ligia Maria Fialho Belmonte, interpõe agravo de petição nas fls. 393-397, insurgindo-se contra o entendimento da origem de que a renúncia da autora corresponde a seu crédito, não tendo o condão de alcançar a contribuição previdenciária.

Nas fls. 407-410, a executada junta comprovante de quitação de recolhimentos previdenciários.

Notificada para contraminutar, a União deixa o seu prazo transcorrer sem manifestação.

O Ministério Público do Trabalho, na fl. 416, opina por não exarar parecer porque a hipótese dos autos tipifica interesse patrimonial da Fazenda Pública, já tutelado pela atuação da representação judicial correspondente.

Sobem os autos a este Tribunal, para julgamento.

É o relatório.

VOTO



ACÓRDÃO
0000578-93.2011.5.04.0016 AP

Fl. 3

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RENÚNCIA DE CRÉDITO. OPÇÃO PELA RPV.

A executada não se conforma com a decisão de fl. 390. Entende que como o acessório segue o principal, a RPV expedida deveria ter observado o valor decorrente da renúncia ao valor que excede quarenta salários mínimos, ou seja, aquilo que efetivamente será pago à reclamante, que é a base sobre a qual deve incidir. Faz analogia com o acordo homologado em juízo, o qual, por força do art. 43, § 5º, da Lei n. 8.212/91, é a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Invoca a OJ n. 376 da SDI-I do TST, bem como jurisprudência desta seção especializada.

Com razão a agravante.

A juíza da origem entendeu que a renúncia do Autor corresponde a seu crédito, não tendo o condão de alcançar a contribuição previdenciária, que deve ser satisfeita nos termos determinados na RPV entregue.

Todavia, dispõe o art. 43, § 5º da Lei n. 8.212/91 que *na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo*, não havendo de se cogitar qualquer ofensa à coisa julgada.

Ora, a renúncia de parte do crédito para receber a parte restante dentro dos limites da Requisição de Pequeno Valor não se confunde com os acordos homologados nesta Justiça Especializada, mas gera alguns efeitos semelhantes, entre os quais a diminuição do valor a ser pago em nome de um pagamento mais rápido. Em razão disso, não haveria como tratar



ACÓRDÃO
0000578-93.2011.5.04.0016 AP

Fl. 4

diferentemente duas situações nas quais a base de cálculo das contribuições previdenciárias é minorada. Por isso, é o valor pago via RPV a base de cálculo a ser observada quando do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido já decidiu esta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO PELA RPV. Alterada a base de cálculo das contribuições previdenciárias, estas devem ser recalculadas, sob pena de se incidir na inusitada hipótese de os valores devidos à previdência, que ostentam natureza acessória, serem superiores aos valores devidos ao empregado. O fato de haver uma sentença transitada em julgado relativa aos valores executórios, não impede que o reclamante renuncie a parte de seus créditos, seja por meio de acordo, seja, como no caso, em que a execução se processa contra o Poder Público, por meio da opção da RPV (requisição de pequeno valor). Não há, ademais, qualquer ofensa à coisa julgada, pois a lei expressamente permite que na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo (artigo 43, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/1991). Aplica-se por analogia este dispositivo à hipótese de renúncia do reclamante aos seus créditos ao optar pela RPV, pois a mens legis, em ambos os casos, é de que as contribuições previdenciárias tenham como base de cálculo o valor devido ao exequente. Agravo de petição da agravante/executada FASE a que se dá provimento (TRT da



ACÓRDÃO
0000578-93.2011.5.04.0016 AP

Fl. 5

4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0060900-74.2009.5.04.0008 AP, em 11/09/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo de petição da agravante para determinar que as contribuições previdenciárias tenham por base de cálculo os valores devidos à reclamante após a opção pela RPV.

Encontra-se prequestionada a matéria e os dispositivos legais invocados, para efeito da Súmula n. 297 do TST.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO
(RELATORA)

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000578-93.2011.5.04.0016 AP

Fl. 6

MIRANDA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK